



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

PARECER JURÍDICO
021/2023

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 498
Recebido em: 18/09/2023
Horário: 17h40 min
Jenana Lee Kora
Servidor

Matéria: Projeto de Lei nº 4.692/2023

Ementa: PODER EXECUTIVO. RPPS/FAPS.
SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO.
PLANO. EQUACIONAMENTO. DÉFICIT
ATUARIAL.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.692/2023, que “Autoriza o Município de Jóia a reconhecer o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS/FAPS, correspondente ao exercício de 2022”, de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei, bem como o Anexo único- alternativa 4- Prazo Remanescente- Aportes Mensais.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, tem-se correta a legitimidade de iniciativa no presente Projeto de Lei, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme alínea “c”, do inciso II, do §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ainda, previsto de forma simétrica, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Grifo inserido)

A proposição analisada, conforme se depreende, visa reconhecer o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS/FAPS, correspondente ao exercício de 2022.

Cabe explicar, que nos últimos anos, o regime previdenciário brasileiro tem passado por profundas modificações, seja no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, seja no Regime Próprio de Previdência Social. O art.40 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 103/2019, preceitua que:

Art.40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Insta mencionar que a EC nº 103, de 2019, alterou o § 20 do art. 40 da Constituição Federal para prever expressamente que todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, serão responsáveis pelo financiamento do RPPS. Além disso, tem-se no § 5º do art. 9º dessa Emenda, uma citação expressa à possibilidade de estabelecimento da segregação da massa e de planos de amortização de déficit:

Art. 9º (...)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **déficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou **a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit**. (Grifo inserido)

Conforme se constata, o Poder Executivo optou por equacionar o déficit atuarial através da realização de aportes periódicos, conforme consta na proposição. Esse método tem vantagens em relação à alíquota suplementar porque, ao menos por enquanto, não entrará nas despesas com pessoal. A medida é prevista na Portaria nº 464, de 2018 da Secretaria de Previdência:

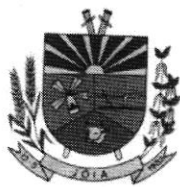
CAPÍTULO XV DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

(...)

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos; (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Os aportes são regulados pela Portaria MPS nº 746/2011 que “dispõe sobre cobertura de déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS por aporte”, onde destaca-se o art. 1º, § 1º, inciso II, onde há a previsão de que os recursos fiquem aplicados por no mínimo 05 anos.

Entretanto, constata-se a necessidade de que seja acostado aos autos do processo legislativo o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, pois de acordo com o § 1º, art. 1º, da proposição, o aporte periódico será mensal, assim essa despesa se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, -Lei Complementar nº 101, de 2000 o qual dispõe:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Portanto, conclui-se que a proposição foi iniciada pelo agente competente. Entretanto, recomenda-se que seja acostado aos autos do processo legislativo o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar nº101, de 2000.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, desde que atendida a recomendação acima, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.692/2023, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

JÓIA (RS), 18 de setembro de 2023.

Ivania Regina Cadore
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1